



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058477-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante BRUNO RODRIGUES ALVES e Paciente RICHARD CHARLES DOS SANTOS CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058477-11.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Única de Ribeirão Bonito

Impetrante: Bruno Rodrigues Alves

Paciente: Richard Charles dos Santos Cruz

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3687

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA, DESACATO, RESISTÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em razão de seu suposto envolvimento com os crimes de desobediência, desacato, resistência e condução de veículo em velocidade incompatível com o local (artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro). A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, argumentando ser a medida desproporcional, mercê das condições subjetivas favoráveis do paciente e a ausência de perigo concreto decorrente de sua conduta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à

avaliação da validade e necessidade da manutenção da prisão preventiva, especialmente quanto à fundamentação apresentada pela autoridade judiciária e à existência de risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, conforme exige o artigo 312 do Código de Processo Penal. Os elementos colhidos nos autos indicam a materialidade e os indícios suficientes de autoria com relação aos delitos imputados ao paciente, bem como a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva. O paciente possui condenação anterior por crime de trânsito e, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, voltou a praticar infração de mesma natureza, agravada pela resistência e agressão a agentes públicos. A reincidência e o histórico delitivo reforçam a necessidade da segregação cautelar, revelando a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A prisão preventiva se justifica quando a reincidência e a gravidade concreta dos fatos indicam risco concreto de reiteração delitiva, tornando insuficientes medidas cautelares diversas da prisão."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVIII. Código de Processo Penal, artigos 312 e 319. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 311.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal 2303733-61.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/12/2023. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2234433-12.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/09/2023. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2139110-77.2023.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/07/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Bruno Rodrigues Alves em favor de **Richard Charles dos Santos Cruz**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara Única de Ribeirão Bonito**, consistente em decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 24 de fevereiro, em razão de suposto envolvimento com os delitos de desobediência, desacato, resistência e condução de veículo em velocidade incompatível com o local (artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro).

De saída, alega-se que a decisão impositiva da medida extrema carece de fundamentação idônea.

A propósito, sustenta que as particularidades do caso concreto abrem perspectiva para a imposição de regime diverso do fechado ao final da persecução penal, tornando a providência desproporcional.

Frisa, ainda, que o suposto desconhecimento do paciente quanto à condenação anterior não constitui argumento válido para amparar a decretação da cautelar, até mesmo porque trata-se de processo antigo, sem que o coacto tenha sido intimado para iniciar o cumprimento da pena alternativa à prisão.

Mais a mais, chama atenção para as condições subjetivas

favoráveis do paciente, consubstanciadas por sua ocupação lícita e residência fixa, assim como ausência de condenação por crimes graves.

Finalmente, enfatiza a ausência de comprovação de perigo advindo das condutas do paciente.

Assinala, pois, a suficiência de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, enquanto resposta cautelar conforme as nuances do caso concreto.

Traz à baila argumentos doutrinários e jurisprudenciais para encampar sua tese e enfatiza o constrangimento ilegal que está suportando.

Postula, destarte, a concessão de liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 74/80), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 83/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89/96).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 24 de fevereiro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com os

delitos de desobediência, desacato, resistência e condução de veículo em velocidade incompatível com o local (artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro).

Segundo consta dos autos, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para atendimento de ocorrência de direção perigosa, em local de grande aglomeração de pessoas.

Ao chegarem a esse lugar, depararam-se com **Richard**, ora paciente, quem, na condução de um veículo Gol, de cor vermelha, performava manobras arriscadas, arrancando bruscamente e “cantando pneu” [sic].

Diante da aproximação dos agentes policiais, o coacto empreendeu fuga em alta velocidade.

Realizou-se o acompanhamento do automóvel por cerca de seis quadras, até o momento em que **Richard** tentou estacionar seu veículo em uma garagem.

Um dos agentes de segurança pública desembarcou da viatura, na tentativa de acessá-lo, mas visando escapar da abordagem o paciente deu ré em seu veículo, arriscando atingir a porta do veículo oficial [somente deixando de fazê-lo em razão de ação eficaz do policial militar embarcado no automóvel, quem logrou fechá-la antes da colisão].

Nesse enredo, seguiu o paciente em fuga ainda na condução de veículo.

A certa altura, **Richard** parou o automóvel em via pública e, desembarcando, passou a correr.

Nessa oportunidade, inclusive, apoderou-se de uma telha e arremessou-a em direção aos agentes.

A companheira do coacto, Vitória, presente no local, exaltou-se diante da ação policiais, tentando impedir a detenção de **Richard**.

Com a chegada de apoio policial, os agentes procederam à abordagem do paciente.

Richard, apresentando comportamento violento, proferiu ofensas contra a equipe, chamando os agentes de “bosta”.

Foi necessário o emprego de força física para contenção do coacto, quem, já detido e algemado, seguiu apresentando resistência.

A equipe, então, carregou-o até ser colocado dentro do compartimento da viatura.

Ambos os policiais militares responsáveis pela ocorrência suportaram lesões decorrentes da ação de detenção.

O paciente foi conduzido ao distrito policial.

Nessa oportunidade, a autoridade policial ratificou a voz de prisão dada ao paciente, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade,

converteu a autuação do paciente em prisão preventiva (fls. 50/52 dos autos originais).

Com o encerramento do inquérito policial (fls. 61/62 dos autos originais), o ministério público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro, e nos artigos 330, *caput*, 331, *caput*, 329, *caput* e §2º, combinado com o artigo 129, *caput* e §12, todos do Código Penal, em concurso material (fls. 71/75 dos autos originais).

Por ora, aguarda-se seja proferido juízo de admissibilidade da exordial acusatória.

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se pronunciou (fls. 50/52 dos autos originários):

“(...) A autoria e materialidade estão, em princípio, suficientemente demonstradas (art. 312, *caput*, CPP).

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, considerando os relatos dos policiais militares e os Boletins Médicos de fls. 22/25.

A necessidade concreta da custódia, também a partir de cognição sumária e provisória, impõe-se para a garantia da ordem pública, com o fito de eliminar o risco ponderável de repetição da ação delituosa. Com efeito, conforme se verifica da certidão de fls. 40/41, o

réu foi processado e condenado recentemente por crimes de trânsito sendo, inclusive, reincidente. A execução foi iniciada em 7 de fevereiro e o autuado novamente reiterou na prática de vários delitos. O réu reitera em cometimento em crime de trânsito, inclusive, após ser condenado por embriaguez ao volante, voltou a ter conduta que colocou em risco toda a população de Boa Esperança do Sul.

Ainda, o investigado não se recorda da sanção estatal que foi aplicada anteriormente, agora, no presente momento, deve ser privado de liberdade para assim voltar a se adequar às regras da sociedade. Por fim, importante salientar, que o próprio investigado não se recorda da atuação estatal anterior em que foi aplicada medida diversa da prisão, devendo, agora, o Estado agir de forma que o investigado não coloque em risco crianças, idosos, e toda a população em geral.

Assim, há receio concreto de reiteração delitiva, fundamento válido para a decretação da prisão preventiva (STJ: RHC 47.145/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ªT, j.10/06/2014; RHC 33.564/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ªT, j. 27/11/2012; STF: HC 103330, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 21/06/2011), pois são elementos de cognição que expressam habitualidade no cometimento de delitos, de modo que, posto em liberdade, provavelmente tornaria a pratica-los.

As medidas cautelares distintas da prisão, *in casu*, seriam insuficientes e inadequadas, não se prestando à efetiva garantia da ordem pública, e a sua imposição no lugar da prisão importaria em verdadeira proteção deficiente ao direito fundamental à segurança (arts. 5º, caput e 6º, caput, CF), não se podendo ignorar ser dever do Estado o de adotar medidas efetivas de proteção aos direitos fundamentais.

Assim, converto a prisão em flagrante de Richard Charles dos Santos Cruz em prisão preventiva, com fulcro no art. 310, II c/c art. 312 c/c 313, I, todos do

Código de Processo Penal.”

Não há, nessa perspectiva, ausência de motivação idônea.

De fato, forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Aliás, foram estes mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia.

De maneira análoga, o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado.

Como bem apontado pela autoridade judiciária *a quo*, as condições subjetivas do paciente pesam.

Conforme infere-se do bojo processual, **o paciente é reincidente (fls. 40/42 dos autos originais).**

Registra condenação anterior por embriaguez no volante [processo-crime nº 1500700-96.2019.8.26.0498, cujo trânsito em julgado para defesa se deu em 04 de fevereiro de 2025].

Isto é, condenado pela prática de crime de trânsito, veio o paciente a patrocinar nova infração de igual natureza, acrescida [desta vez] com a prática dos delitos de desobediência, resistência e desacato.

Circunstâncias que contribuem, invariavelmente, e de modo

bastante negativo, para comprometer a idoneidade social e a credibilidade moral do coacto.

É dizer, devidamente estimada a gravidade concreta dos fatos [latente no caso em apreço], a questão que sobreleva na hipótese versa [também] sobretudo acerca dos aspectos subjetivos desfavoráveis do paciente.

Estas particularidades, inegavelmente, denotam aptidão [para] e risco concreto de reiteração delituosa, sugerindo a indispensabilidade da medida extrema em detrimento do paciente, autorizando afastá-lo do convívio social.

Neste sentido, o entendimento desta Colenda 13ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando-se de paciente reincidente que responde a outro processo também por receptação. Fumus comissi delicti presente ante a prova da existência do crime, além de indícios suficientes da autoria do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2303733-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/12/2023;
Data de Registro: 08/12/2023)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. Constrangimento ilegal. Inexistência.

Paciente reincidente em tráfico, em cumprimento de pena por tentativa de furto. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2234433-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.1;
Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro:
26/09/2023)

Habeas Corpus. Receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar. Paciente que é reincidente. Segregação cautelar que é medida necessária para resguardo, ao menos, da ordem pública. Decisão bem fundamentada pelo juízo. Constrangimento ilegal não verificado no caso dos autos. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2139110-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023.

Nessa quadratura, ao menos por ora, a manutenção da custódia está amparada pelo princípio da proporcionalidade.

A fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública.

Por esses fundamentos, ausente a configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem**.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator